

## **Deliberação Normativa COPAM nº 198, de 09 de junho de 2014.**

Inclui o artigo 4º-A na Deliberação Normativa COPAM nº 141, de 29 de outubro de 2009 e dá outras providências.  
<sup>1[1]</sup>

### **(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” 10/06/2014)**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**, tendo em vista o disposto no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I, da Lei nº. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e nos termos do art. 4º, inciso I, II, IV e VII da Lei Delegada no 178, de 29 de janeiro de 2007 e no art. 4º, incisos II, III, IV e VII, art. 8º, inciso V e art. 10, inciso I de seu regulamento, Decreto nº 44.667 de 03 de dezembro de 2007,<sup>2[2] 3[3] 4[4] 5[5]</sup>

Considerando que, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequação às suas peculiaridades regionais e locais;

Considerando que, nos termos do artigo 17, do Decreto estadual n. 44.646, de 31 de outubro de 2007, a definição de padrões e requisitos urbanísticos para parcelamento de imóveis destinados para fins urbanos é atribuição do Poder Público municipal;

Considerando a necessidade do estado de Minas Gerais, sem prejuízo da observância obrigatória de padrões e requisitos urbanísticos municipais definidos em legislação municipal específica, estabelecer definições urbanísticas para procedimentos administrativos de regularização ambiental;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos administrativos de regularização ambiental às novas definições e métodos construtivos de parcelamento vinculado, incorporando nesses procedimentos novas orientações urbanísticas;

**D E L I B E R A "ad referendum"** da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM:

---

<sup>1[1]</sup> [Deliberação Normativa COPAM nº 141, de 29 de outubro de 2009, artigo 4º-A.](#)

<sup>2[2]</sup> [Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 214, § 1º, IX.](#)

<sup>3[3]</sup> [Lei nº. 7.772, de 8 de setembro de 1980, o art. 5º, I.](#)

<sup>4[4]</sup> [Lei Delegada no 178, de 29 de janeiro de 2007, art. 4º, inciso I, II, IV e VII.](#)

<sup>5[5]</sup> [Decreto nº 44.667 de 03 de dezembro de 2007, art. 10, inciso I.](#)

Art. 1º - Fica incluído o artigo 4º-A a Deliberação Normativa COPAM nº 141, de 29 de outubro de 2009:

“Art. 4º-A - Considera-se parcelamento vinculado o procedimento simultâneo de parcelamento do solo urbano e edificação de construções nos lotes respectivos, devidamente aprovados pela municipalidade.

§ 1º - Nos procedimentos de regularização ambiental que envolvam projetos de parcelamento vinculado, exigir-se-á: na fase de licença prévia, a conformidade do anteprojeto urbanístico com as diretrizes municipais e estaduais, conforme legislação específica;

na fase de licença de instalação, a apresentação de projeto executivo urbanístico; na fase de licença de operação, a apresentação de anuência prévia, quando exigível, aprovação urbanística e o registro do parcelamento junto ao cartório de registro de imóveis da comarca.

§ 2º - Nos parcelamentos vinculados, considera-se instalação do empreendimento a execução de infraestrutura básica, conforme o projeto urbanístico e a construção de edificações.

§ 3º - Nos parcelamentos vinculados configura-se operação a ocupação de edificação por pessoas.

Art. 2º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2014.

**ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES.**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e  
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.